

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.180, DE 2020

Autoriza o Ministério da Economia a criar o “Bolsa-Estiagem”, em amparo aos produtores rurais e agricultores familiares que dispuseram de perdas na safra e na renda por conta da estiagem que assola o estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado CELSO MALDANER, autoriza o Ministério da Economia a criar a “Bolsa-Estiagem” e realocar recursos do Tesouro Nacional para o pagamento do auxílio financeiro.

O auxílio será no valor de R\$ 1.045,00 a ser concedido pelo período de 3 (três) meses, contado da publicação da Lei, ao agricultor familiar cujo empreendimento ou propriedade esteja localizado em municípios de Santa Catarina, atingidos pela estiagem entre os meses de agosto de 2019 até a presente data, e que:

- 1- residam em municípios em situação de emergência ou de calamidade pública devido à estiagem;
- 2- possuam renda familiar média de 5 (cinco) salários mínimos;
- 3- estejam inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal e Declaração de Aptidão ao Pronaf;



4- não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou de programa de transferência de renda federal, excetuado o Programa Bolsa Família.

Em sua justificação, o autor salienta que Santa Catarina enfrenta variações meteorológicas que atingem de forma brutal aqueles que dependem das condições climáticas para seu sustento. Argumenta ainda que há impacto em toda a atividade econômica, com maior intensidade, entretanto, nas áreas agrícola e extrativista, principalmente se desenvolvidas de forma individual ou em regime de economia familiar.

E acrescenta que, dessa maneira, o benefício proposto “visará sobretudo assegurar a esse pequeno produtor rural o seu sustento e de sua família, de forma digna, quando for impedido de exercer sua principal atividade profissional e econômica”.

A proposição tramita sob o regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuário, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em discussão, proposto pelo Deputado Celso Maldaner, visa autorizar o Ministério da Economia a implementar a "Bolsa-Estiagem". Esta proposta consiste em um auxílio financeiro destinado aos agricultores familiares que vivem em municípios de Santa Catarina atingidos pela estiagem.

É notório que, em diversas regiões do nosso país, a estiagem representa um dos maiores obstáculos para os agricultores familiares. A falta de precipitação pluvial por períodos extensos pode causar perdas



consideráveis na produção agrícola. Isso ameaça a subsistência dessas famílias e afeta a segurança alimentar das comunidades locais. A estiagem prejudica a qualidade do solo, tornando-o menos adequado para o cultivo. Como resultado, ocorre a perda de colheitas e a diminuição da renda desses agricultores familiares, que muitas vezes já se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

Acreditamos que um Projeto de Lei como este, se aprovado, terá um impacto significativo. Nas palavras do próprio autor, a proposta visa garantir que "o produtor possa se manter com dignidade e condição humana, proteger as famílias produtoras rurais e permitir que elas possam continuar desenvolvendo suas atividades agrícolas com um mínimo de respeito ao trabalho duro que realizam".

No entanto, é importante lembrar que já existe uma lei, a Lei nº 10.954, de 2004, que estabeleceu um auxílio emergencial financeiro, também conhecido como "bolsa estiagem". Esse programa foi criado com o objetivo de fornecer auxílio financeiro às famílias em municípios que foram declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência pelo Governo Federal. Originalmente, o valor do auxílio era limitado a R\$ 300,00, divididos em parcelas de, no mínimo, R\$ 60,00. Esse valor foi posteriormente aumentado para até R\$ 400,00, com parcelas nunca inferiores a R\$ 80,00.

Contudo, apesar de ainda estar oficialmente em vigor, esse auxílio emergencial financeiro caiu em desuso e não tem sido aplicado nos últimos anos. Isso ocorre mesmo com a ocorrência frequente de períodos de seca prolongada que têm atingido diversas regiões do Brasil. Em meu próprio estado, o Rio Grande do Sul, temos enfrentado severas estiagens por vários anos consecutivos, prejudicando milhares de pequenos produtores rurais.

Com base nessas informações, considero que seria mais eficaz integrar as valiosas ideias do autor do Projeto de Lei sob análise em um substitutivo que expanda o alcance da medida para famílias com renda de até cinco salários mínimos, de todas as regiões do Brasil. Além disso, proponho que o valor do auxílio seja aumentado para o equivalente a um salário mínimo, a ser pago em no máximo cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas.



Acredito que essas mudanças, combinadas com a influência persuasiva deste Parlamento, possam convencer o Poder Executivo a retomar a concessão de importante auxílio para as famílias mais afetadas pela estiagem. O nosso objetivo é garantir que tais famílias possam continuar a desenvolver suas atividades agrícolas, mantendo a dignidade e a qualidade de vida em meio a esses desafios climáticos.

Importante notar que a Lei nº 10.954, de 2004, já estabelece que o Poder Executivo deve compatibilizar a quantidade de beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro às dotações orçamentárias existentes. Além disso, o Comitê Gestor Interministerial, responsável pela coordenação do auxílio, tem como uma de suas responsabilidades, a definição do rol de beneficiários e do valor do benefício por família. Tais dispositivos, entendemos, garantem a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da medida.

Portanto, a aprovação da proposta sob avaliação será um passo significativo na direção de fornecer o necessário apoio aos nossos agricultores familiares, cuja subsistência é frequentemente ameaçada por períodos de estiagem. Ao fazer isso, estamos não apenas protegendo essas famílias, mas também contribuindo para a segurança alimentar das comunidades locais e, conseqüentemente, de todo o país.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.180, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.180, DE 2020

Altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, que institui o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 5 (cinco) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional.

.....
.

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o caput não excederá a 1 (um) salário mínimo por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em até cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas.” (NR)

“Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e



procedimentos para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

.....”(NR)

“Art. 3º As despesas com o Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2023-72025

